Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 329/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5390/2017
PROTOCOLO	: 1795431
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão exercício de **2016**, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, responsabilidade do Diretor-Presidente à época, **Sr. Youssif Assis Domingos**.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, da ***Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do então Diretor-Presidente, Senhor *Youssif Assis Domingos* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 6, dentro do prazo regimental, e autuado em 4.4.2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise nº 59407/2017, f. 211 a 223, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, discriminando o rol dos mesmos e demonstrando em seguida a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, e concluiu que as contas estão em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 2639/2019, f. 224 a 235, concordando com a remessa tempestiva dos documentos apontada pela 5ª Inspetoria, e, após uma análise da integralidade destes, concluiu pelo julgamento das contas como regulares.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 18636/2019, f. 236 a 238, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Interno e Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2016, como contas regulares nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra *"a"*, item 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, da *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul*, tendo como responsável o Senhor *Youssif Assis Domingos*, que exercia o cargo de Diretor-Presidente.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 211 a 223).

No mesmo sentido, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares em face da elaboração dos demonstrativos contábeis de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – PCASP, e encaminhamento dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

De todo o exposto é possível salientar que o Diretor-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado peça Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, ante os documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão exercício de 2016, da *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul*, responsabilidade do Diretor-Presidente à época, Senhor **Youssif Assis Domingos** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 17, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SR // DFT/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;